



PARECER DA CCJ, COMISSÃO DE CULTURA E LAZER E COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026.

EMENTA: Projeto de Lei que institui diretrizes para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços e eventos culturais no Município de Sarzedo. Competência legislativa municipal para suplementar normas federais de proteção à pessoa com deficiência. Inexistência de vício formal de iniciativa diante do caráter programático da proposição. Conformidade com a Constituição da República e com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

1. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídico-constitucional do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria da Vereadora Sara Paula do Nascimento Campos, que dispõe sobre a instituição de diretrizes para a promoção da acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços e eventos culturais no Município de Sarzedo.

A proposição legislativa tem por finalidade fomentar políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social no âmbito das atividades culturais desenvolvidas no território municipal, em consonância com os princípios e normas estabelecidos pela legislação federal de proteção à pessoa com deficiência.

Nos termos do texto apresentado, o projeto estabelece diretrizes gerais destinadas a incentivar a adoção de medidas de acessibilidade em espaços e eventos culturais, prevendo, dentre outras medidas, o estímulo à utilização de recursos de tecnologia assistiva e à disponibilização de cadeiras de rodas para uso temporário por pessoas com mobilidade reduzida.

A proposição também prevê a possibilidade de o Poder Executivo municipal desenvolver ações, programas ou parcerias institucionais com entidades públicas e

privadas, com vistas à promoção da acessibilidade cultural, condicionando a implementação de eventuais medidas à disponibilidade orçamentária.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência Legislativa

A Constituição da República estabelece sistema de repartição de competências legislativas entre os entes federativos, de modo a assegurar o equilíbrio federativo e a autonomia política dos entes subnacionais.

No que concerne à matéria objeto da proposição legislativa, cumpre destacar que a Constituição atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A promoção da acessibilidade em equipamentos culturais e em atividades culturais realizadas no território municipal insere-se claramente na esfera do interesse local, uma vez que envolve a organização de serviços culturais, a utilização de equipamentos públicos municipais e a regulação de atividades culturais desenvolvidas no âmbito da municipalidade.



Além disso, a matéria dialoga diretamente com políticas públicas de inclusão social, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com deficiência, temas que possuem fundamento constitucional expreso.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece:

Art. 23, II. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

De igual modo, o art. 24, XIV, da Constituição estabelece competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, permitindo que os Municípios atuem na suplementação normativa.

Assim, sob o prisma da competência legislativa, não se identifica qualquer incompatibilidade constitucional na proposição em análise.

2.2. Do Vício de Iniciativa e dos Pressupostos Formais

Um dos aspectos centrais do controle preventivo de constitucionalidade no processo legislativo consiste na verificação da existência de eventual vício de iniciativa.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente em matérias relacionadas à organização administrativa, criação de cargos, regime jurídico de servidores e estruturação de órgãos da Administração Pública.

Todavia, o projeto em análise não cria órgãos administrativos, não altera a estrutura da Administração Pública, não institui cargos ou funções públicas, tampouco impõe obrigação administrativa direta ao Poder Executivo.



A proposição limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, conferindo ao Poder Executivo apenas a faculdade de desenvolver programas ou parcerias voltadas à promoção da acessibilidade cultural.


Trata-se, portanto, de norma de caráter programático e orientador, situação que tem sido reiteradamente admitida pela jurisprudência constitucional.


Assim, não se verifica vício formal de iniciativa na proposição.


3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estas comissões opinam pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 10/2026.


Sala das Comissões Franklin Landi, em 24 de março de 2026.


Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ


Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ, Presidente da C. de Cultura e Lazer e Presidente da C. de Assistência Social


Inaiara Benicio Lima
Membra (suplente) da CCJ e Relatora da C. de Assistência Social


Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator da C. de Cultura e Lazer e Membro da C. de Assistência Social


Leandro Antônio de Castro
Membro da C. de Cultura e Lazer